



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.256, DE 2003

(Do Sr. Takayama)

Estabelece obrigatoriedade aos provedores da rede internet que operam no Brasil, a identificação para participantes com acesso a salas de encontros virtuais de conteúdo sexual e restringe a veiculação e troca de imagens de conteúdo sexual.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-3016/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

(Do Sr. HIDEKAZU TAKAYAMA)

Estabelece obrigatoriedade aos provedores da rede internet que operam no Brasil, a identificação para participantes com acesso a salas de encontros virtuais de conteúdo sexual e restringe a veiculação e troca de imagens de conteúdo sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória aos provedores da rede internet que operam no Brasil a identificação prévia, mediante inscrição no respectivo provedor, de qualquer usuário que acesse salas de encontros virtuais e restringe a veiculação e a troca de imagens de conteúdo sexual, na Rede Mundial de Computadores, Internet.

§ 1º A identificação do usuário, quando do acesso as salas de encontro de conteúdo sexual, deverá constar de nome completo, e Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF válido.

§ 2º A exigência de identificação prevista no caput não invalida o uso de pseudônimos previamente registrados no provedor, a fim de preservar publicamente a identidade do usuário.

§ 3º O usuário titular do CPF, deverá ser notificado mensalmente, através de extratos mensais, dos períodos e horários em que teve acesso as salas de encontros virtuais, via e-mail previamente cadastrado junto ao provedor.

§ 4º Os provedores que disponibilizem salas de encontros virtuais com o tema voltados a conteúdo sexuais na Rede Internet, devem manter registro de acesso de todos os participantes das respectivas salas pelo período que o Poder Público determinar.

§ 5º O uso das senhas de identificação é de responsabilidade exclusiva dos usuários e seu uso vincula o assinante a qualquer atitude ilícita praticada em seu nome ou pseudônimo por ele registrado nas salas de encontros virtuais e troca de imagens.

§ 6º A divulgação por parte do provedor do conteúdo de mensagens do usuário ou de qualquer dado pessoal constante de seu cadastro ou, ainda, seu uso para qualquer fim não autorizado, constituirão grave contravenção ou crime, conforme o caso, e sujeitarão os responsáveis a responder legalmente por seus atos.

Art. 2º É obrigatória a presença de moderadores nas salas de encontros virtuais com capacidade técnica de expulsar do ambiente virtual e identificar usuários que pratiquem,

sugiram ou estimulem práticas ilícitas nas salas de encontros virtuais e/ou estimulem a troca de imagem de conteúdo sexual na Rede Internet.

Art. 3º Os organizadores das salas de encontros virtuais e troca de imagem na Rede Internet, estão obrigados a comunicar às autoridades competentes a prática de atos ilícitos no ambiente virtual bem como fornecer a identificação daqueles que os praticaram sob pena de suspensão pelo Poder Público, multa e responsabilidade solidária pelo ato praticado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Dados estatísticos tem mostrados que um número cada vez mais crescente de adolescentes e menores de idade tem, com facilidade, acesso as salas de encontros virtuais com o tema sexual. Estas facilidades tem mostrado que o interesse precoce tem trazido muito mais malefícios para a educação sexual destes jovens, pois na absoluta maioria das vezes os temas tratados no âmbito das salas virtuais de sexo, não aborda as questões como educação sexual ou sexo seguro.

A introdução de jovens em temas sexuais, sem a devida orientação, tem gerado problemas sérios de relacionamento familiar, gravidez precoce indesejada, doenças sexualmente transmissíveis, aliciamento de menores, abandono dos estudos, pedofilia, partos e tratamentos médicos precoces e em muitos casos o aborto com sérios riscos de vida. Não menos grave é o fato de que as imagens veiculadas nas chamadas salas de “bate papo com imagens”, tem apresentado um teor de distorções e aberrações sexuais de extrema violência, como cena de sexo com animais, sadomasoquismo entre outros, conteúdos estes que as crianças e adolescentes que a acessam, não encontram condições de discernimento entre o que é certo e errado, realidade ou montagem, criando um conceito de permissividade que destrói suas mentes, colocando práticas anormais, como naturais, e em nada contribuindo para a formação de valores de nossa juventude.

Não tomar uma posição urgente no sentido de coibir estes abusos, através de mecanismos de controle ou que dificultem o acesso de crianças e jovens nestas salas de encontro, pode, sem sobra de dúvida irá destruir a formação de valores das futuras gerações.

Dados do SUS mostram que 1 milhão de adolescentes, entre 12 e 20 anos, dão à luz por ano no Brasil, e que 60% das garotas voltam a engravidar menos de dois anos depois do primeiro parto, e ainda o mais grave que 36 mil partos foram realizados no mesmo período em garotas, entre 10 e 14 anos.

Um maior controle de acesso por parte dos provedores, não só tende a inibir a prática e desestimular comportamentos ilícitos como a facilitar a identificação criminal de qualquer usuário envolvido na distribuição de imagens, que hoje já constitui importante mercado subterrâneo de violência contra menores, incentivando anomalias sexuais e a corrupção.

De modo algum a presente iniciativa pode ser confundida com censura ou restrição de direitos constitucionais, uma vez que a identidade pública do participante das salas estará preservada pelos pseudônimos registrados e protegidos por senhas de acesso, veda-se, no entanto, muito constitucionalmente, o anonimato e o acesso de menores a ambientes virtuais impróprios.

Certo de que o presente projeto constitui importante avanço no controle do conteúdo veiculado pela Rede Mundial de Computadores, que delegados do menor, pedagogos e psicólogos insistentemente reclamam, peço apoio dos nobres pares para o presente Projeto Sala das Sessões, em 16 de abril de 2.002.

HIFEKAZU TAKAYAMA

(Deputado Federal PSB - PR)

FIM DO DOCUMENTO